autuado por José Roberto Wey de Brito em 02/08/2018 16:01:00.

01-0343/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 343/2018 DE 25/06/2018

Promovente:

Ver. FERNANDO HOLIDAY

Ementa:

ALTERA A LEI 13.292 DE 2002, PARA DAR DIRETRIZES À POLÍTICA PÚBLICA DE DIREITOS HUMANOS, ESTABELECENDO O PLURALISMO POLÍTICO.

Observações:

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=174998.

autuado por José Roberto Wey de Brito em 02/08/2018 16:01:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do Proc.
nº 01-343 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Projeto de Lei nº PL 343/2018

Altera a lei 13.292 de 2002, para dar diretrizes à política pública de direitos humanos, estabelecendo o pluralismo político.

Art. 1º - O art. 3º da Lei 13.292 de 2002 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - A Comissão Municipal de Direitos Humanos considerará como direitos humanos:
I - Os listados na Constituição Federal, na Constituição Estadual de São Paulo e nas Leis Orgânicas do Município;
II - Os que constam dos tratados internacionais de direitos humanos;
III - Os que tradicionalmente são reconhecidos pelas nações civilizadas.
§1º: Os direitos humanos, para o âmbito da Comissão Municipal de Direitos Humanos, podem ser individuais, coletivos ou difusos.
§2º: A Comissão Municipal de Direitos Humanos não se pronunciará a respeito da violação de direitos humanos individuais sem que haja provocação do lesado ou de membro da sua família.
§3º: Decai do direito de provocar a Comissão Municipal de Direitos Humanos o lesado ou membro de sua família no prazo de 6 (seis) meses da data do fim da violação."

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
01 AGO 2018
SGP. 42

Art. 2º - A Lei 13.292 de 2002 passa a viger acrescida do art. 3º - A:

"Art. 3º - A: Em hipótese alguma a Comissão Municipal de Direitos Humanos apoiará, defenderá, promoverá, incentivará ou aprovará:
I - Atividades criminosas;
II - Regimes hostis à liberdade e à democracia;
III - Radicalismo político"

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=174998.

autuado por José Roberto Wey de Brito em 02/08/2018 16:01:00.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a 06 e folha de informação sob nº 07. 1/8/18

Ass:

Kardec Inácio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-32

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=174998.

autuado por José Roberto Wey de Brito em 02/08/2018 16:01:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do Proc.
nº 01-343 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 3º - A Lei 13.292 passa a viger acrescida do seguinte art. 4º-A:

> Art. 4º - A: Em todas as suas atividades, a Comissão Municipal de Direitos Humanos prezará pelo pluralismo político, pela tolerância religiosa e política, pela moderação, pelo repúdio ao aparelhamento político e à corrupção, pela pluralidade de ideias e concepções de mundo e pelo repúdio ao radicalismo.
> §1º - A Comissão Municipal de Direitos Humanos não tolerará, não usará e nem será influenciada por manifestações políticas violentas e radicais de grupos organizados.
> §2º - Em todo o debate perante a Comissão Municipal de Direitos Humanos será assegurado:
> I - o contraditório;
> II - a ambiente calmo e propício ao debate;
> III - A ordem dos trabalhos;
> IV - A vedação ao tumulto como tentativa de desestabilizar a Comissão, obstruir seus trabalhos ou influenciar seus membros;
> V - A oportunidade de manifestação de diferentes pontos de vista políticos ou ideologias políticas, vedadas as ideologias radicais ou avessas ao Estado Democrático de Direito.
> §3º - A Comissão Municipal de Direitos Humanos não apoiará, de qualquer forma, qualquer manifestação contrária ao Estado Democrático de Direito, à democracia, ao pluralismo político e de ideias, bem como manifestações de ideologias radicais."

Art. 4º - O art. 12 da Lei 13.292 passa a viger acrescido do seguinte §8º:

> "Art. 12 (...)
> (...)
> §8º - São requisitos para a investidura de todos os membros:
> I - Ter reputação ilibada;
> II - Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado ou por qualquer Tribunal de segunda instância ou órgão revisor de primeira instância:

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=174998.

autuado por José Roberto Wey de Brito em 02/08/2018 16:01:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do Proc.
nº 01-343 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Gabinete do vereador Fernando Holiday

a) em ação popular, nos últimos 30 (trinta) anos.
b) em ação de improbidade administrativa, nos últimos 30 (trinta) anos;
c) em ação penal de qualquer natureza, nos últimos 30 (trinta) anos.
III - Não militar ativamente em partido político ou em prol de candidato;
IV - Não ser parente do Prefeito, do Vice-Prefeito, de seus Secretários ou de qualquer vereador;
V - Não ter feito apologia, expressado simpatia ou dado qualquer apoio, mesmo que moral, a:
a) movimento ou grupo terrorista;
b) movimento ou grupo que pregue a separação racial, a classificação das pessoas em raça ou cor para qualquer fim ou que propague o racismo contra quem quer que seja;
c) movimento ou grupo que pregue tensão ou conflito entre sexos;
d) movimento ou grupo que, de qualquer forma, incentive a criminalidade ou exalte a figura de criminosos;
e) países cujo regime político são antidemocráticos ou que prestem apoio a atos terroristas;
f) grupos, movimentos ou ideário comunista, socialista, fascista ou nacional-socialista (nazista).

Art. 5º - A Lei 13.292 de 2002 passa a viger acrescida do art. 12 - A:

"Art. 12-A: Os membros da Comissão Municipal de Direitos Humanos não serão remunerados."

Art. 6º - A Lei 13.292 de 2002 passa a viger acrescida do art. 12 - B:

"Art. 12-B: É vedado aos membros da Comissão, durante o mandato:
I - Fazer proselitismo de partido político ou organização política;
II - Expressar apoio ou repúdio a membros do Poder Executivo ou Legislativo ou às candidaturas para tais Poderes;
III - Ser membro de partido político ou movimento social;

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=174998.

autuado por José Roberto Wey de Brito em 02/08/2018 16:01:00.

IV - Valer-se do cargo para adquirir popularidade eleitoral;
V - Valer-se do cargo ou de sua influência para direcionar, de forma ilícita, os trabalhos da Comissão, fazendo com que esta aja de maneira arbitrária, parcial, temerária ou partidária.
VI - Agir de forma anti-isonômica com relação a grupos políticos, partidos políticos ou candidatos.
Parágrafo único: para que tome posse no cargo, o membro da Comissão deverá pedir suspensão de suas atividades em partido político ou organização política.

Art. 7º - Lei 13.292 de 2002 passa a viger acrescida do art. 12 - C:

"Art. 12-C: Qualquer cidadão paulistano poderá, por escrito e de forma fundamentada, impugnar a candidatura ou a posse de quem não observe os requisitos do art. 12 §8º desta Lei, bem como denunciar os membros da Comissão que, investidos, deixem de observar as vedações do art. 12-B desta Lei.
Parágrafo único: A impugnação ou a denúncia seguirão o rito previsto nas leis de processo administrativo municipal, podendo ser concedida tutela antecipada para impedir a posse ou sustar mandato".

Art. 8º - O art. 15 das Lei 13.292 de 2002 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 15. (...)
Parágrafo único: é vedado o recebimento de recursos:
I - de organizações internacionais às quais o Brasil não é membro;
II - de governos estrangeiros;
III - de partidos políticos;
IV - de movimentos sociais que promovam ou compactuem, mesmo que apenas de forma moral, com qualquer tipo de violência, atividade ilícita, terrorista ou demais atividades previstas nos arts. 3º-A ou 12-B desta Lei."

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=174998.

autuado por José Roberto Wey de Brito em 02/08/2018 16:01:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 05 do Proc.
nº 01-343 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Sala das Sessões...Às Comissões competentes.

Fernando Holiday
Vereador

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=174998.

autuado por José Roberto Wey de Brito em 02/08/2018 16:01:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 06 do Proc.
nº 01-343 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Justificação

A Lei 13.392 de 2002, ao regulamentar a Lei Orgânica do Município, criou a Comissão de Direitos Humanos, constituindo um avanço na política pública de proteção aos direitos humanos.

Porém, a referida lei carece de alterações. É preciso que a comissão aja de forma objetiva e pautada em critérios claros, impedindo a partidarização e o aparelhamento de suas atividades por determinados grupos de pressão. Ainda, a defesa de direitos humanos não deve em hipótese alguma ser utilizada para proteger atividades criminosas.

Apresento aos eminentes colegas o presente projeto de lei, que visa dar objetividade aos trabalhos da Comissão Municipal de Direitos Humanos, estabelecendo critérios claros de atuação e vedações, a fim de compatibilizar as atividades da Comissão com a Constituição Federal e impedir o seu aparelhamento por grupos de pressão, privilegiando o pluralismo político e a legalidade.

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=174998.